



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefones: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@uai.com.br

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	381/2008
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	19/11/2008
DATA DO VETO OPOSTO PELO EXECUTIVO	03/12/2008
DATA DE APRECIÇÃO DO VETO PELO LEGISLATIVO	23/12/2008

Pelo presente ato, eu Presidente da Câmara, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, com fulcro no Art. § 7º do Art. 53 da Lei orgânica Municipal, faço saber que **PROMULGO E SANCIONO** a Lei de nº 381/2008, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG.

SINTESE DA LEI

“Estabelece valor para os débitos Judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno valor – RPV – pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pavão e dá outras providências”.

Gabinete da Presidência, 30 de dezembro de 2.008


JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Pavão

CNPJ: 18.404.772/0001-54

LEI MUNICIPAL Nº 381/ 2008

Estabelece valor para os débitos Judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pavão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO, no uso das suas atribuições legais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pavão, considerando as disposições do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 37 de 13 de Junho de 2002, estabelecem como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo Único. O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário (Justiça Estadual ou Federal) , cujos valores se enquadrem no “caput” deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no “caput” do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Órgão judiciário competente.

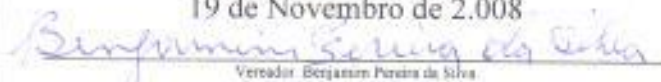
Parágrafo Único. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 1º desta Lei, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Novembro de 2.008


Vereador Benjamim Pereira da Silva


Vereador Sérgio Quaresma da Cruz


Vereador Bolkirio Fernandes Pessoa

APROVADO

1ª discussão

Em 19 de Novembro de 2.008


José Cláudio Moreira Braga
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Novembro de 2.008


Vereadora Maria Nodma Queiroz dos S. Brito


Vereador Adilson Gil de Souza


Vereador José Antonio de Jesus

APROVADO

2ª discussão

19 de Novembro de 2.008


José Cláudio Moreira Braga
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Novembro de 2.008


Vereador Antônio Carlos de Almeida Rios


Vereadora Lidete Raquel Costa Abilio


Vereador Bolkirio Fernandes Pessoa

APROVADO

3ª discussão

19 de Novembro de 2.008


José Cláudio Moreira Braga
Presidente

À SANÇÃO

Em, _____ de _____ de 2.008

WALTER VILLAMID SOARES CHAVES
Prefeito Municipal